



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.855 - SP
(2018/0227677-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
AGRAVADO : EDEN GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414
CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES - SP336067
INTERES. : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. No caso, nas razões do recurso especial, não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, no tocante aos arts. 188, I, 290, 308 e 310 do Código Civil e ao art. 494, II, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.855 - SP
(2018/0227677-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
AGRAVADO : EDEN GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414
CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES - SP336067
INTERES. : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA contra decisão desta Relatoria (fls. 298-300), integrada por aclaratórios sem efeitos infringentes (fls. 319-321), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no apelo especial, em face da não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nas razões do presente agravo interno, SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA afirma, em síntese, que *"a recorrente alegou violação aos artigos 188,I; 290; 308; e 310 do Código Civil, e artigo 494, II, do Cód. Proc. Civil, e em momento algum alegou que o v. Acórdão padecia de vícios sanáveis via Embargos de Declaração, pelo inequívoco fato de que, considerando o que restou decidido no v. Acórdão de fls. 250/253, o vício que existia na V. Acórdão de fls. 222/226 (erro material na análise da prova), foi absolutamente reconhecido e suprido, restando apenas uma decisão desfavorável à recorrente"*. Acrescenta que demonstrou as ditas violações aos dispositivos legais ora mencionados (fl. 330).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.855 - SP
(2018/0227677-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
AGRAVADO : EDEN GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414
CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES - SP336067
INTERES. : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

No tocante à ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no especial - arts. 188, I, 290, 308 e 310 do Código Civil; e ao art. 494, II, do CPC/2015, em face da não indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve ser mantida a decisão monocrática.

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto, contudo, é necessário que a parte aponte o vício no acórdão da Corte *a quo*, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015. Nesse sentido, além dos precedentes colacionados na decisão singular, homenageiam-se também os seguintes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.639.314/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

(...)

2. Os artigos 3º, 14, 18, § 1º, e 32, todos da LC nº 109/2001 não foram objeto de discussão no acórdão local, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ. 2.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.139.828/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que a caracterização do prequestionamento ficto exige que no mesmo recurso seja apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.654.807/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/08/2017)

Como assentado na decisão vergastada, no caso em apreço, não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ficando patente a ausência de prequestionamento dos arts. arts. 188, I, 290, 308 e 310 do Código Civil; e ao art. 494, II, do CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0227677-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.357.855 /
SP**

Número Origem: 10453461920168260576

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
AGRAVADO : EDEN GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414
CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES - SP336067
INTERES. : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA FE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
AGRAVADO : EDEN GRAFICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414
CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES - SP336067
INTERES. : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.